



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.502, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal, de forma a tornar absoluta a presunção de violência nos crimes contra os costumes nos casos que especifica."

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, de forma a tornar absoluta a presunção de violência nos crimes contra os costumes nos casos que especifica.

Art. 2º O artigo 224 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 224.....
a).....
b).....
c).....

Parágrafo único. Nos casos de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ deste artigo, a presunção de violência é absoluta.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 224 do Código Penal, por estar inserido nas Disposições Gerais do Título IV daquele *Codex*, incide sobre os crimes contra os costumes previstos nos artigos 213 a 222, que abrangem os Crimes Contra a Liberdade Sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e assédio sexual), os crimes de sedução e de corrupção de menores, e os delitos de raptó (violento ou mediante fraude, consensual ou em concurso com outros crime).

De acordo com o referido artigo 224, a violência nos crimes acima mencionados será presumida quando a vítima não for maior de 14 (quatorze) anos; for alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância; ou não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

A importância da presunção de violência reside no fato de que, nestas hipóteses, o consentimento da vítima é irrelevante, dada sua incapacidade para consentir. É por força desse dispositivo que manter conjunção

carnal com mulher menor de 14 anos caracteriza crime de estupro, ainda que aquela tenha consentido em manter relações com o agente.

Parte-se do pressuposto de que, por imaturidade, por falta de conhecimento ou por debilidade mental, a vítima não compreende o alcance do seu ato, motivo pelo qual a violência é presumida. Mesmo porque é comum o agente beneficiar-se da inocência da menor para convencê-la a com ele ter relações sexuais, de forma que sua conduta, embora privada de violência real, torna-se ainda mais reprovável.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência controvertem acerca do caráter dessa presunção de violência: se relativa (admite prova em contrário) ou absoluta (inadmite prova em contrário). Tal controvérsia gera decisões díspares e ocasiona indesejável insegurança jurídica, motivo pelo qual consideramos conveniente conceder tratamento legal ao tema.

Acreditamos, contudo, que somente a presunção referente à impossibilidade de oferecimento de resistência deve admitir prova em contrário, ou seja, deve ser assegurado ao agente a possibilidade de provar que a vítima tinha, sim, consciência do seu ato e que podia ter resistido, se o quisesse. É o caso da embriaguez ou da narcotização.

Entretanto, no caso de vítima menor de 14 (quatorze) anos ou alienada mental, a presunção deve ser absoluta, sob pena de desprestigiarmos os direitos da criança e do adolescente e de sufragarmos inaceitável discriminação, como aquela relativa à alegação de que “a ofendida já era corrompida”, como se isso diminuísse a culpabilidade do autor do crime.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 .*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.281, de 04/06/1996).

Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

** § único acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

CAPÍTULO II
DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

Sedução

Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (catorze), e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Corrupção de menores

Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

CAPÍTULO III DO RAPTO

Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Rapto consensual

Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Diminuição de pena

Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família.

Concurso de rapto e outro crime

Art. 222. Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Formas qualificadas

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Parágrafo único. Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

** Pena com redação determinada pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.*

Presunção de violência

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
